

T G 9
E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.005126/2003-01
Recurso nº 143.152 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.759 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/06/2003

VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

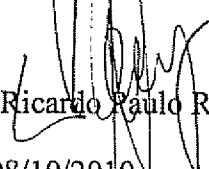
O transportador responde pela carga nas circunstâncias em que o tratamento imediato não implique destinação para armazenamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Ricardo Paulo Rosa - Relator

EDITADO EM: 08/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente de Notificação de Lançamento, fls 31, contra o contribuinte acima qualificado, com a exigência do Imposto de Importação e da Multas Regulamentar, no valor de R\$1.631,80, pelas razões a seguir expostas.

A Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A requereu, fls. 01, a realização de Vistoria Aduaneira, para a mercadoria amparada pelo MAWB 527- 21543115 - HAWB 20001455, fls.03, acondicionada em dois volumes, pelo fato de um dos volumes apresentarem indícios de avarias.

No documento Mantra, fls. 06, encontra-se a informação de registros de avarias, com um dos volumes apresentando diferença de peso, amassado e refilado, inclusive com fotos de fls.07/11, e, às fls 14, um documento da Cargo Aerolinhas Brasileiras S/A informando que 'o operador da Proair passou por cima do volume ocasionando dano no mesmo'.

Às fls.27, encontra-se o Termo de Vistoria Aduaneira onde o auditor designado faz constar em seu relatório que, do exame dos volumes, constatou que 'um deles encontrava-se totalmente avariado, ou seja, amassado, refitado, com sinal de pneu de empilhadeira em uma das faces e um buraco em outra, conforme fotos abaixo; ... a mercadoria contida no volume avariado encontrava-se danificada(fotos abaixo) e, a contida em outro volume, intacta; e, a mercadoria danificada foi identificada como aquela discriminada na fatura comercial nº 293FE3362, de 1104, e a não danificada, como aquela discriminada na fatura comercial IIº 293F8363, de fls. 05.

Ao final, o auditor fiscal concluiu a Vistoria Aduaneira imputando a responsabilidade tributária ao transportador aéreo, com fundamento no art. 16 da IN SRF nº102/94.

O contribuinte foi intimado e cientificado, fls.31, em 25/06/2003, tendo apresentando sua Impugnação, em 30/06/2003, fls.32/35.

Em sua Impugnação, o contribuinte alega que

- a mercadoria descarregou sem avaria seguindo para a área alfandegada do regime TC-4, onde aguardaria sua retirada;
- a infraero é a empresa encarregada pelo manuseio da carga nessa área, sendo a responsável pelo ocorrido, pois uma empilhadeira danificou a mercadoria;
- o art 591 do Decreto nº 4.543/2002, dispõe que a responsabilidade será de quem lhe deu causa, que, no caso, foi a Infraero;
- a 11ª V SRF nº 102/94 não anula os efeitos e alcance do art. 591 do RA.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ganhou a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 24/06/2003

VISTORIA ADUANEIRA.

Tipificada na Vistoria Aduaneira a hipótese do art. 16 da IN SRF nº 102/1994, e identificado o transportador como o responsável pela avaria da mercadoria, cabível a exigência do crédito tributário devido.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário ao este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Defende novamente que a carga foi regularmente descarregada pela transportadora, seguindo ao Terminal de Cargas da Infraero, local onde fora recepcionada em perfeitas condições e que o artigo 591 Decreto 4.543/02 é claro no sentido de que a responsabilidade sobre a avaria recairá sobre quem lhe der causa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

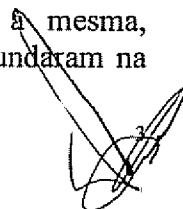
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

De fato, como já examinado nos autos, há um comando genérico contido no Decreto-Lei 37/66, atribuindo a responsabilidade pela avaria ou extravio àquele que der causa à ocorrência.

O parágrafo único do artigo 60 do Decreto-Lei 37/66 está hoje reproduzido no artigo 660 do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/09

Art. 660. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 655 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Em que pese ser incontroversa a intenção do legislador de direcionar a responsabilidade tributária àquele que concorreu para prática dos atos lesivos, não resta qualquer dúvida de que a responsabilidade pode ser identificada em face do local onde os fatos ocorreram e não da pessoa que lhes deu causa. Assim, se a mercadoria estiver sob a custódia do depositário, recairá sobre ele a responsabilidade sobre os danos causados à mesma, independentemente de quem tenha efetivamente levado a efeito as ações que redundaram na



perda. Por outro lado, durante a operação de carga ou descarga, situação em que a custódia dos bens ainda não foi definitivamente transferida, a responsabilidade recairá sobre o depositário apenas se as operações foram realizadas por seus prepostos. É assim que dispõe atualmente o Decreto 6.759/09.

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

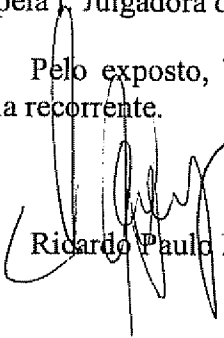
Ou seja, a responsabilidade tributária é indicada ou em face do local onde as mercadorias se encontravam no momento da ocorrência ou da pessoa responsável pela operação em si, cabendo, na primeira hipótese, a quem assume a custódia dos bens, adotar as cautelas necessárias à preservação da coisa.

No caso concreto, a legislação tributária estabeleceu competência ao transportador pela preservação das mercadorias descarregadas e não destinadas a armazenamento, tal como determina o artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº102, de 20 de dezembro de 1994 — DOU de 2/12/1994, se não vejamos.

"Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

Assim, ainda que o dano tenha sido causado por terceira pessoa, é do transportador a responsabilidade tributária, restando a este buscar indenizar-se mediante ação de regresso contra quem efetivamente concorreu para o dano causado às mercadorias, como bem lembrado pela 1ª. Julgadora de primeira instância.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.


Ricardo Paulo Rosa

